



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

PROJECTO N° ___/CM/_____/2024

de ___ de _____

SESSÃO _____

DATA ___/___/___

TÍTULO: DECRETO QUE APROVA O REGULAMENTO SOBRE AS FUNÇÕES, ORGANIZAÇÃO E REGIME DE FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE COORDENAÇÃO DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO MARÍTIMA (CEFMAR)

PROVENIÊNCIA: MINISTÉRIO DO MAR, ÁGUAS INTERIORES E PESCAS

CAUSA: NECESSIDADE DE REGULAMENTAR A LEI N.º 20/2019, DE 8 DE NOVEMBRO

HARMONIZAÇÃO: MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO, DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DO INTERIOR, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E FUNÇÃO PÚBLICA, DA ECONOMIA E FINANÇAS, DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS, DA TERRA E AMBIENTE, DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO-PROFISSIONAL E DA CULTURA E TURISMO.

RECEBERÃO AS DECISÕES:

OBSERVAÇÕES:



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas

**PROJECTO DE DECRETO QUE APROVA O REGULAMENTO SOBRE AS
FUNÇÕES, ORGANIZAÇÃO E REGIME DE FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE
COORDENAÇÃO DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO MARÍTIMA (CEFMAR)**

FUNDAMENTAÇÃO

A fiscalização do espaço marítimo, incluindo as águas navegáveis, lacustre e fluviais nacionais, por parte do Estado moçambicano, tem por objecto exercer o controlo, monitoria e fiscalização integrada das actividades que demandam a sua utilização, incluindo a inspecção e segurança de embarcações, estruturas, plataformas fixas ou móveis, bem como o controlo sobre os acontecimentos que ocorrem naquele domínio, implicando a autuação e sancionamento das infracções de natureza criminal e contravencional.

O actual estágio de desenvolvimento económico do país ainda não permite a disponibilização dos recursos necessários para a cobertura da totalidade da vasta área marítima que constitui a Zona Económica Exclusiva de Moçambique, em matéria de fiscalização, o que deixa espaço para a pilhagem dos recursos no espaço marítimo.

Cientes de que, os ilícitos marítimos têm posto em risco os recursos no espaço marítimo, a biodiversidade marinha e conservação, o que têm consubstanciado com perdas financeiras incalculáveis do Estado, por falta de uma fiscalização integrada dos diversos intervenientes ligados a fiscalização marítima, sendo que a luta para combater este fenómeno passa necessariamente pela partilha de meios e informação através de Monitoria, Controlo e Fiscalização (MCS) e da planificação de patrulhas conjuntas de fiscalização, o que se mostra necessário a operacionalização do CEFMAR.

No exercício da função fiscalizadora, o Estado moçambicano exerce a jurisdição, por intermédio de funcionários oficialmente habilitados e apoiados por meios materiais designadamente navios de guerra, aeronaves militares ou outros navios e aeronaves que estejam ao serviço do Estado em missões de fiscalização.

De acordo com o disposto no artigo 91, da Lei n.º 20/2019, de 8 de Novembro, Lei do Mar, o âmbito das acções de fiscalização marítima, incluindo as águas navegáveis, lacustre e fluviais nacionais, incide sobre as seguintes áreas (i) ordem e segurança; (ii) fiscal; (iii) segurança marítima; (iv) exercício de actividades no mar; (v) preservação do ambiente marinho; e (vi) na protecção da saúde pública.

No ímpeto desta sistematização e para garantir uma eficiente e eficaz fiscalização do espaço marítimo, incluindo as águas navegáveis, lacustres e fluviais nacionais, na retro mencionada

Lei, concretamente no n.º 1 do artigo 92, foi criado o Centro de Coordenação de Operações de Fiscalização Marítima (CEFMAR), que integra todas as entidades, com funções de fiscalização, no âmbito do previsto no artigo 91, anteriormente mencionado.

Para a materialização deste desiderato e assegurar que o CEFMAR realize, eficiente e eficazmente, a fiscalização marítima foi atribuída, nos termos do disposto no n.º 9, do artigo 92, da supra referida Lei, competência ao Governo, para regulamentar sobre as *funções, organização e regime de funcionamento* sendo que, no exercício das funções de fiscalização marítima integrada, o CEFMAR deve coordenar a planificação e programação operativa de actividades e da utilização conjunta dos recursos humanos e institucionais e os meios operativos postos à sua disposição.

É com base nestes fundamentos que se apresenta a estrutura da proposta de Regulamento sobre as funções, organização e regime de funcionamento do CEFMAR que, igualmente, observa a excepção contida no n.º 3 do artigo 2, do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, no que respeita à organização e funcionamento de institutos públicos criados por lei, por um lado, e, por outro, para obviar a operacionalização do Sistema de Autoridade Marítima Nacional, *mecanismo institucional de natureza pública, composto por entidades e serviços de nível central com funções de coordenação e consultiva, exercendo poderes de autoridade no domínio público marítimo nacional*, criado pela Lei n.º 18/2019, de 24 de Setembro.

Nestes termos, e, atendíveis os pressupostos supra, o Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas submete ao Conselho de Ministros a presente Proposta de Decreto, que aprova o Regulamento sobre as funções, organização e regime de funcionamento do CEFMAR para apreciação e aprovação.

Maputo, Fevereiro de 2024



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º ____/2024

De ____ de _____

Havendo necessidade de regulamentar sobre as funções, organização e regime de funcionamento do Centro de Coordenação de Operações de Fiscalização Marítima designado, abreviadamente por CEFMAR, com vista a reforçar o exercício da autoridade do Estado no mar e em águas interiores, bem como aprimorar a coordenação das acções de fiscalização marítima integrada, ao abrigo do disposto no n.º 9, do artigo 92, da Lei n.º 20/2019, de 8 de Novembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o regulamento sobre as funções, organização e regime de funcionamento do CEFMAR, que é parte integrante do presente decreto.

Artigo 2. Compete ao Ministro que superintende as áreas do mar, da defesa e da Ordem e Segurança Pública, coordenar a planificação e programação de operações de fiscalização marítima.

Artigo 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos ____ de Fevereiro de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*

**REGULAMENTO SOBRE AS FUNÇÕES, ORGANIZAÇÃO E REGIME DE
FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE COORDENAÇÃO DE OPERAÇÕES DE
FISCALIZAÇÃO MARÍTIMA (CEFMAR)**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1
(Centro de Coordenação de Operações de Fiscalização Marítima)**

O Centro de Coordenação de Operações de Fiscalização Marítima, abreviadamente designado por CEFMAR integra as entidades com funções de fiscalização no espaço marítimo nacional, com vista a garantir uma eficiente e eficaz fiscalização e articulação interinstitucional, e uso coordenado dos meios operativos.

**ARTIGO 2
(Natureza e sede)**

1. O Centro de Coordenação de Operações de Fiscalização Marítima, abreviadamente designado por CEFMAR, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.
2. O CEFMAR tem a sua sede na cidade de Maputo, e exerce as suas actividades em todo território nacional

**ARTIGO 3
(Âmbito de actuação)**

A actuação do CEFMAR incide sobre a fiscalização integrada de actividades e sobre acontecimentos que ocorrem no espaço marítimo nacional e respectivo leito e subsolo, sujeitos a jurisdição marítima, bem como ao domínio público adjacente às referidas águas.

**ARTIGO 4
(Objecto)**

O presente Decreto estabelece as funções, organização e regime de funcionamento do Centro de Coordenação de Operações de Fiscalização Marítima.

ARTIGO 5

(Funções)

Sem prejuízo das funções específicas das instituições integrantes, são funções do CEFMAR:

- a) Coordenar, planificar e executar actividades de fiscalização marítima integrada e de combate à prática de crimes marítimos e contravenções marítimas;
- b) Gerir os recursos humanos e materiais à sua disposição com vista a uma mais racional e eficaz capacidade de intervenção em tempo útil.
- c) Materializar as operações de fiscalização marítima integrada que decorrem da implementação de compromissos regionais e internacionais, assumidos por Moçambique.
- d) Garantir que as entidades e instituições integrantes do CEFMAR accionem, no âmbito da sua estrutura hierárquica, os meios necessários ao desenvolvimento das operações, bem como os meios de reforço;
- a) As acções de fiscalização integrada gozam de prioridade sobre as demais fiscalizações sectoriais.
- b) Assegurar o levantamento dos meios e recursos e inventariar as necessidades, propondo as soluções adequadas

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Organização

ARTIGO 6

(Composição)

1. O CEFMAR é composto por todas entidades, com funções de fiscalização no espaço marítimo nacional e respectivo leito e subsolo.
2. As entidades referidas no número anterior são representadas por quadros designados, em regime de destacamento, nas seguintes instituições:
 - a) Instituto Nacional do Mar;
 - b) Marinha de Guerra de Moçambique;
 - c) Força Aérea de Moçambique;
 - d) Polícia Costeira, Lacustre e Fluvial;
 - e) Serviço de Informações e Segurança do Estado;
 - f) Serviço Nacional de Investigação Criminal;
 - g) Serviço Nacional de Migração;
 - h) Alfândegas de Moçambique;
 - i) Procuradoria da República junto ao Tribunal Marítimo;
 - j) Instituto do Transporte Marítimo;

- k) Administração Nacional de Áreas de Conservação;
 - l) Instituto Nacional de Petróleo;
 - m) Instituto Oceanográfico de Moçambique
 - n) Agência Nacional para o Controlo da Qualidade Ambiental;
 - o) Inspeção do Trabalho;
 - p) Inspeção da Saúde.
3. Cada uma das instituições indicadas no número anterior, designa um técnico permanente, com vista a garantir a planificação e programação operativa das actividades e da utilização conjunta dos recursos humanos e meios operativos.

ARTIGO 7 (Estrutura do CEFMAR)

1. O CEFMAR tem a seguinte estrutura:
- a) Direcção;
 - b) Área de Coordenação de Informações e inteligência Marítimas;
 - c) Área de Coordenação de Operações Marítimas;
 - d) Área administrativa, financeira e recursos humanos;
 - e) Conselho Operacional.
2. A nível local, o CEFMAR actua através de uma Força-Tarefa que é constituída pelas instituições previstas no n.º 2 do artigo 6, do presente Regulamento, que é accionada pela ACOM, sob comando do Director Geral, sempre e quando seja constado um ilícito marítimo.
3. A Força-Tarefa é designada pelos membros do governo que superintendem as áreas do mar, da defesa e do interior, sob proposta dos titulares das entidades previstas n.º 2 do artigo 6 do presente Regulamento.

ARTIGO 8 (Direcção)

O CEFMAR é dirigido por um Director-Geral coadjuvado por um Director Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta dos Ministros que superintendem as áreas do mar, da defesa e da Ordem e Segurança Pública.

ARTIGO 9 (Competências do Director-Geral)

Compete ao Director Geral do CEFMAR:

- a) Dirigir as acções de controlo, prevenção e repressão da criminalidade, da imigração clandestina, do contrabando, do terrorismo, da pirataria, dos crimes ambientais e da poluição no mar;
- b) Coordena a elaboração dos planos operativos de fiscalização marítima integrada;
- c) Exerce os poderes de direcção e disciplina dos quadros integrantes do CEFMAR;

- d) Representa o CEFMAR em juízo ou fora dele;
- e) Executar e fazer cumprir a lei;
- f) Presidir as reuniões do Conselho Consultivo e Conselho Técnico do CEFMAR;
- g) Gerir os recursos materiais, humanos e financeiros do CEFMAR;
- h) Realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por lei.

ARTIGO 10

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director Geral;
- b) Substituir o Director Geral nas suas ausências e impedimentos;
- c) Exercer as demais funções que lhe tenham sido atribuídas ou delegadas.

ARTIGO 11

(Área de Coordenação de Informações e inteligência Marítimas)

1. A Área de Coordenação de Informações Marítimas (ACIIM) integra as áreas de actividades referentes as instituições constantes nas alíneas a) à i) do artigo 6 do presente Regulamento e congrega os seguintes sistemas:
 - a) Um sistema de informação;
 - b) O Sistema Marítimo Global de Alerta e Segurança (GMDSS);
 - c) O Sistema de Identificação Automática de Navios (AIS);
 - d) O Sistema de Monitorização de Embarcações de Pesca – SMEP ou VMS e ainda RADSAT e Imagens via satélite;
 - e) Uma rede de comunicação de dados;
 - f) Outros sistemas de informação aplicáveis.
2. A ACIIM é dirigida por um coordenador, nomeado pelo Ministro que superintende a área do mar, sob proposta do INAMAR, IP.

SECÇÃO II

Funções

ARTIGO 12

(Funções da ACIIM)

São funções da ACIIM:

- a) Operacionalizar os procedimentos de coordenação e articulação de informações no âmbito marítimo, entre os integrantes nos termos previsto no n.º 2 do artigo 6.
- b) Coordenar as informações no âmbito do plano de contingência em situações de crise ou emergência por via marítima.

ARTIGO 13
(Área de Coordenação de Operações Marítimas)

1. A Área de Coordenação de Operações Marítimas (ACOM) integra as áreas de actividades referentes as instituições constantes nas alíneas a) à l) do artigo 6 do presente Regulamento e congrega as seguintes unidades:
 - a) Unidade Técnica de gestão de meios marítimos;
 - b) Unidade Operativa de fiscalização marítima.
2. A unidade Técnica de gestão de meios marítimos é coordenada pelo técnico da Marinha de Guerra de Moçambique e a Unidade Operativa de fiscalização marítima é coordenada pelo técnico da Polícia Costeira Lacustre e Fluvial.

ARTIGO 14
(Funções da ACOM)

São funções da ACOM:

- a) Coordenar, executar operações de fiscalização, vigilância, patrulhamento, segurança da navegação de pessoas e bens na zona marítima, no âmbito das atribuições do CEFMAR;
- b) Avaliar o nível de treino e preparação técnica e operacional dos recursos humanos e materiais disponíveis;
- c) Propor o emprego conjunto e combinado dos meios adstritos ao CEFMAR;
- d) Proceder à análise de questões de índole técnica e emitir recomendações, no âmbito da Coordenação de Operações Marítimas;
- e) Emitir parecer sobre a aplicação de medidas administrativas e multas nos termos da lei;
- f) Assegurar a nível operacional, o controlo e vigilância das águas sob jurisdição nacional;
- g) Assegurar a disseminação de conhecimento situacional marítimo;
- h) Assegurar o acompanhamento das operações navais, de segurança marítima cooperativa.

ARTIGO 15
(Área administrativa, financeira e recursos humanos)

A área administrativa, financeira e recursos humanos é assegurada pelos técnicos pessoal necessário ao seu funcionamento, para que o mesmo possa assegurar os seguintes trabalhos:

- a) Assegurar a gestão administrativa, financeira dos recursos humanos e de arquivos do CEFMAR;
- b) Zelar pela conservação, segurança e manutenção das instalações e equipamentos;

- c) Organizar e secretariar as reuniões do CEFMAR;
- d) Elaborar e manter actualizado o inventário do CEFMAR;

ARTIGO 16
(Conselho Operacional)

1. O Conselho Operacional do CEFMAR é o órgão de consulta que integra as entidades previstas no n.º 2 do artigo 6 e do artigo 13 do presente Regulamento.
2. O Conselho Operacional do CEFMAR é presidido pelo Director Geral.
3. O Secretariado do Conselho Operacional do CEFMAR é exercido de forma rotativa pela ACIM e ACOM.
4. O Conselho Operacional reúne-se uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado.
5. Podem ser convidadas outras entidades a participar nas reuniões do Conselho Operacional do CEFMAR, de acordo com as matérias em discussão.

ARTIGO 17
(Funções do Conselho Operacional)

São funções do Conselho Operacional:

- a) Aprovar os planos operativos anuais e relatórios semestrais do CEFMAR;
- b) Pronunciar-se sobre matérias que incidam sobre as atribuições e funções do CEFMAR;
- c) Proceder à análise de questões de natureza técnica e operativa do CEFMAR.
- d) Emitir recomendações no âmbito de operações marítimas integrada;
- e) Estabelecer mecanismos de articulação entre instituições públicas, privadas e organizações não-governamentais no âmbito da fiscalização marítima integrada.

ARTIGO 18
(Funcionamento)

1. Compete ao Director Geral, convocar, presidir e coordenar os trabalhos do CEFMAR.
2. O CEFMAR reúne-se ordinariamente 2 vezes ao ano, e extraordinariamente, sempre que se justificar.
3. As decisões do CEFMAR constam de uma acta aprovada e assinado pelos todos membros.
4. Os quadros permanentes adstritos ao CEFMAR são afectos por meio de destacamento e beneficiam de um subsídio mensal correspondente a 50% do salário minino da função pública a ser determinado por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças, do mar, da defesa e da ordem e segurança pública.

CAPÍTULO III
Meios operativos e financeiros
ARTIGO 19
(Meios materiais)

Para o desempenho das suas funções, o CEFMAR dispõe dos seguintes meios:

- a) Infra-estruturas, meios navais, aéreos, terrestres e outros, afectos pelas entidades previstas no n.º 2 do artigo 6;
- b) Meios alocados pelo Estado;
- c) Meios confiscados e revertidos a favor Estado e alocados para acções de fiscalização;
- d) Meios doados por entidades privadas e não-governamentais nacionais e estrangeiras.

ARTIGO 20
(Recursos financeiros)

Constituem recursos financeiros do CEFMAR:

- a) Dotação orçamental do orçamento do Estado;
- b) 50% do valor da multa destinado para as entidades que tiverem aplicado a multa, estabelecido em legislação específica;
- c) 50% do valor destinado para a entidade competente resultante de serviços de assistência e salvação marítima nas águas sob jurisdição nacional de acordo com arqueação do navio no qual esteja envolvido;
- d) Donativos, heranças, legados ou a outro título;
- e) Subsídios que lhe sejam atribuídos por qualquer entidade, nacional ou estrangeira.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 21
(Designação)

1. O Primeiro-Ministro designa o Director Geral e Director Geral Adjunto do CEFMAR no prazo de 30 dias, após publicação do presente Regulamento.
2. Compete ao membro do governo que superintende a área do mar, sob proposta do Director Geral, ouvidos os titulares das entidades previstas no n.º 2 do artigo 6, do presente Regulamento designar a Força-Tarefa a nível local, no prazo de 15 dias, após a designação do Director Geral.